

Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAVAI

2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAI - PROJUDI

Avenida Paraná, 1422 - Jardim América - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-190 - Fone: (44)

3421-2523 - Celular: (44) 99716-4338 - E-mail: b080@tjpr.jus.br

EDITAL DE FALÊNCIA DA FIRMA: ÁGUIA COUROS DO BRASIL LTDA/PRAZO:

30 DIAS

Processo:

0006543-45.2013.8.16.0130

Classe Processual:

Falência de Empresários,
Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte
Administração judicial
R\$203.018,36

Assunto Principal:

Valor da Causa:

Autor(s):

• WYNY DO BRASIL
INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE
COUROS LTDA.
(CPF/CNPJ:
01.111.828/0001-80)Avenida

Réu(s):

Higienópolis, 210 15º
ANDAR, SALA 1.504
- Centro - LONDRINA/
PR - CEP: 86.020-080

• ÁGUIA COUROS
DO BRASIL LTDA
(CPF/CNPJ:
02.154.467/0001-11)

representado(a)
por Atila Sauner
Posse (CPF/CNPJ:
025.929.269-92)Rodovia

PR 218, KM 01,
S/N GLEBA IVAÍ

LOTE 49/7 A -
Colônia Paranavaí
- PARANAVAI/PR -
CEP: 87.701-970

Terceiro(s):

• Atila Sauner Posse
(CPF/CNPJ:
025.929.269-92)Avenida

Presidente Washington
Luiz, 372 - Jardim
Social - CURITIBA/
PR - E-mail:
atila@saunerposse.com.br

- Telefone(s):
041-3223-8256,
BANCO BRADESCO
S/A (CPF/CNPJ:
60.746.948/0001-12)Rua

Senador Souza Naves,
1500 terreo - centro
- PARANAVAI/PR
- CEP: 87.702-260,
ESTADO DO

PARANÁ (CPF/CNPJ:
76.416.940/0001-28)Praça

Nossa Senhora de
Salette, S/N Palácio
Iguaçu - Centro Cívico
- CURITIBA/PR - CEP:
80.530-909, IBRAIM
MEDEIROS JUNIOR
(RG: 128196234 SSP/
PR e CPF/CNPJ:
094.520.509-00)Rua

Curitiba, 1200
- PARANAVAI/
PR, Município
de Paranavaí/
PR (CPF/CNPJ:
76.977.768/0001-81)Getúlio

Vargas, 900 - Centro
- PARANAVAI/PR
- CEP: 87.702-000,
SEBASTIANA ELI
RIBEIRO (RG:
17478290 SSP/
PR e CPF/CNPJ:
778.824.319-15)Rua

Curitiba, 2766 - Centro
- PARANAVAI/PR -
CEP: 87.703-3400
Juízo da 2ª Vara
Cível de Paranavaí/
PR. FAZ SABER
a CREDORES,
TERCEIROS
E INTERESSADOS
que:

A Empresa ÁGUIA
COUROS DO BRASIL
LTDA, teve sua
falência decretada no
bojo dos autos sob n.
0006543-45.2013.8.16.0130
deste Juízo tendo
sido nomeada como
Administradora Judicial
a pessoa jurídica

ATILA SAUNER
POSSE SOCIEDADE
DE ADVOGADOS; A
Administradora Judicial
(A.J) consolidou o
anexo EDITAL DE

CREDORES de que
trata o §2º do art. 7º da
Lei 11.101/2005, razão
pela qual este Juízo

TORNA PÚBLICO o
seguinte:

EDITAL DE
CREDORES DE QUE
TRATA O ART. 7º §2º
DA LEI 11.101/2005

DA FALÊNCIA DE
ÁGUIA COUROS
DO BRASIL LTDA.
CLASSE II - FISCAL:
ESTADO DO PARANÁ
R\$ 21.287.356,28.

CLASSE III -
QUIROGRAFÁRIO:
WYNY DO BRASIL
INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE
COUROS LTDA
R\$ 651.339,27.

CREDORES:
Estado do Paraná
0005498-45.2009.8.16.0130
Penhora no rosto
dos autos - ICMS
Fiscal R\$ 4.726,73;

Estado do Paraná
0007374-25.2015.8.16.0130
Penhora no rosto dos
autos - ICMS Fiscal
R\$ 4.222.142,01;

Estado do Paraná
0006762-63.2010.8.16.0130
Penhora no rosto
dos autos - ICMS
Fiscal R\$ 29.090,78;

Wyny do Brasil
Indústria e comércio
de Couros Ltda mov.
579 - atualização
Requerente
Quirografário
R\$ 651.339,27;

Estado do Paraná
0006593-32.2017.8.16.0130
Penhora no rosto dos
autos - ICMS Fiscal
R\$ 16.094.542,60;

Estado do Paraná
0005492-38.2009.8.16.0130
Penhora no rosto
dos autos - ICMS
Fiscal R\$ 4.192,26;

Estado do Paraná
0005504-52.2009.8.16.0130
Penhora no rosto
dos autos - ICMS
Fiscal R\$ 5.412,65;

Estado do Paraná
0005835-82.2019.8.16.0130
Custas - Habilitação
- Paraná Fiscal
R\$ 813,02;

Estado do Paraná
0005835-82.2019.8.16.0130
Habilitação - IPVA
Fiscal R\$ 13.590,64;

Estado do Paraná
0013428-70.2016.8.16.0130
Penhora no rosto
dos autos - ICMS
Fiscal R\$ 906.956,91;

Estado do Paraná
0005504-52.2009.8.16.0130
Penhora no rosto
dos autos Fiscal R\$
5.888,6. TERCEIROS
E DEMAIS
INTERESSADOS
FICAM TAMBÉM

**CIENTIFICADOS DA
POSSIBILIDADE
DE APRESENTAR
IMPUGNAÇÕES AO
EDITAL NA FORMA
DO ART. 8º DA LEI
11.101/2005 NO
PRAZO DE 10 (DEZ)
DIAS A CONTAR DE
SUA PUBLICAÇÃO.**

Conforme sentença:
" Vistos etc. 1.
RELATÓRIO. Trata-se de pedido de falência proposto por **WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA em face de ÁGUA COUROS DO BRASIL LTDA**, em que a parte autora alega, em síntese, que: a) é credora da quantia de R\$ 50.000,00, oriunda do cheque n. 3789 e da quantia de R\$ 21.712,08, oriunda do cheque n. 3890; b) indicou os títulos a protesto, no entanto, a ré requereu liminarmente a sustação dos protestos; c) posteriormente, a liminar foi revogada e os cheques foram levados a protesto; d) ajuizou execução de título extrajudicial em face da ré, mas desistiu da ação, ante o pedido de falência; e) naquele processo de execução, o procurador da executada informou a inexistência de bens passíveis de penhora, confessando assim o estado de insolvência. Ao final, requereu a procedência do pedido, para o fim de decretar a falência da ré. Juntou procuração e documentos nos mov. 1.1 e 1.3/1.18. A parte autora requereu a citação da ré por edital (mov. 25), sendo determinada a busca de endereços da ré pelo sistema Bacenjud (mov. 27). O pedido foi reiterado ao mov. 32 e deferido ao mov. 34. A ré revel, citada por edital, foi nomeada curador especial (mov. 61), a qual apresentou defesa, na forma de contestação (mov. 64), alegando preliminarmente: a) inépcia da inicial, pois a ré não foi qualificada, tampouco foi indicado o seu representante legal, circunstância que impossibilitou a citação válida da ré; b) nulidade da citação por edital, pois não foi tentada outra forma de citação ou realizadas outras diligências destinadas à localização da ré. No mérito, apresentou defesa por negativa geral. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos. Réplica no mov. 67. Diante das alegações de mov.

64, foi determinada a busca de endereços da ré (mov. 73), a qual foi realizada nos mov. 74/75, 110, 112, 115 e 117. No mov. 152 foi declarada válida a citação por edital da ré, assim como anunciado o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.**
2.1. Preliminarmente.
2.1.1. Inépcia da inicial. A parte ré aduz a inépcia da inicial, pois não foram qualificados os representantes legais da pessoa jurídica. No entanto, observa-se que a petição inicial não é inepta, porque preenche todos os requisitos do art. 319 do NCPC. Afasto, portanto, a preliminar ora aventada. 2.1.2. Nulidade da citação por edital. A ré sustenta que a citação por edital foi nula, pois não foi tentada a citação por mandado. Entrementes, compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas diligências no sentido de localizar o endereço da ré, conforme os mov. 74/75, 110, 112, 115 e 117, as quais restaram infrutíferas. Nessa esteira, o art. 256 do NCPC preconiza que será feita a citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontrar o citando (inc. II), considerando-se local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição de informações sobre o endereço, nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos (§3º), justamente como no caso dos autos, não havendo se falar, portanto, em nulidade da citação por edital. Por isso, rechaço a preliminar arguida. 2.2. Mérito.
2.2.1. Da decretação da falência. A parte autora requereu a decretação da falência da ré devedora, fundamentando o seu pedido no art. 94, II da LRF, alegando, em síntese, que na execução promovida em face da ré, esta declarou a inexistência de bens passíveis de penhora, confessando assim o estado de insolvência. Pois bem. O art. 94, II da LRF dispõe que: "Será decretada a falência do devedor que: II - Executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia



à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Segundo a lei n. 11.101/05, para fins de instauração da execução concursal, se o empresário incorrer em execução frustrada, ser-lhe-á decretada a falência, considerando-se frustrada a execução se inexistente pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora por parte do empresário/devedor. Ainda, tratando-se de execução frustrada, a execução deverá ser encerrada e o credor deve munir-se de certidão judicial que ateste a verificação da tríplice omissão, para ajuizar o pedido de falência, sendo certo que, nessa hipótese, o título não precisa estar protestado e pode ter valor inferior a 40 salários mínimos. No caso dos autos, os documentos de mov. 1.10, p. 10 demonstram que na execução a ré devedora foi pessoalmente citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nailton Ferrari, sendo que posteriormente, o procurador da executada noticiou que não haviam outros bens passíveis de penhora (mov. 1.15, p. 3). Em outras palavras, na execução não foi feito o pagamento, depósito ou nomeação de bens para constrição. A certidão de mov. 1.17 comprova esta situação. Registre-se que, embora na execução tenha havido a penhora de uma máquina (mov. 1.10, p. 15), esta foi avaliada em R\$ 8.000,00 (mov. 1.12, p. 13), em valor muito inferior ao da dívida (R\$ 203.018,36), sendo que posteriormente, sobreveio a situação descrita no inciso II do art. 94 da LRF, justificando o pedido de falência. De mais a mais, à guisa do entendimento do STJ, ao ajuizar o pedido de falência, é prescindível que o credor demonstre a inexistência de bens, bastando comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 94. A propósito, colaciona-se os seguintes julgados: O autor do pedido de falência não precisa demonstrar que existem indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor, bastando que a situação se enquadre em uma das hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/2005. STJ. 3ª Turma. REsp 1.532.154-SC, Rel.

Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2016 (Info 596). (...) A insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei decanta a insolvência econômica de atos caracterizadores da insolvência jurídica, pois se presume que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar. É bem por isso que se mostra possível a decretação de falência independentemente de comprovação da insolvência econômica. STJ. REsp 1.433.652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/9/2014. (Info 550). Por fim, observa-se que neste feito, o devedor não demonstrou a solvência da dívida, tampouco efetuou o depósito elísivo, pelo que a decretação de falência é medida que se impõe. 2.2.2. Dos honorários do curador especial No tocante ao pagamento dos honorários do curador especial, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), incumbe ao autor o pagamento dos honorários. Isso porque, não se trata de caso de intervenção da Defensoria Pública, uma vez que não se está diante de partes que apresentem hipossuficiência econômica. A obrigatoriedade de nomeação de curador especial decorre de regra processual, sem a qual tornaria a prestação jurisdicional nula. Portanto, "a intervenção do curador especial no processo, no caso, é de interesse da parte autora, pois necessário para impedir a paralisação do processo, de modo que a despesas neste caso devem ser suportadas por ela". Nesse sentido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM JUDICIAL - RÉU CITADO POR EDITAL - DEFESA FORMULADA POR CURADOR ESPECIAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL QUE DIFERE DOS CASOS QUE ATRAEM A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA



PÚBLICA -
PRECEDENTES
- AUSENCIA DE
HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONOMICA NOS
AUTOS - ATUAÇÃO
DO CURADOR QUE
É DE INTERESSE
DA PARTE
AUTORA PARA
PROSSEGUIMENTO
DO FEITO -
RESPONSABILIDADE
DO AUTOR
DA AÇÃO NO
PAGAMENTO DOS
HONORÁRIOS DO
CURADOR ESPECIAL
- RECURSO
PROVIDO. "A
responsabilidade
pelo pagamento
de honorários de
curador especial é do
autor da demanda,
que é o interessado
na resolução da
lide." (TJPR - 17ª
C. Cível - AC -
1439852-8 - São José
dos Pinhais - Rel.:
Lauri Caetano da
Silva - Unânime - - J.
02.12.2015) (TJPR
- 7ª C. Cível - AC -
1528064-3 - Cascavel
- Rel.: Luiz Antônio
Barry - Unânime -
- J. 30.08.2016).
Assim, deverá a parte
autora arcar com
os honorários da
curadora especial,
nomeada para a ré.

3. DISPOSITIVO
3.1. Por todo o
exposto, **DECRETO A
FALÊNCIA** de ÁGUILA
COUROS DO BRASIL
LTDA, pessoa jurídica
de direito privado,
inscrita no CNPJ n.
02.154.467/0001-11,
atualmente em
local incerto e não
sabido, cujos sócios
são Julindo de
Oliveira (CPF n.
097.409.969-49)
e Sebastiana Eli
Ribeiro (CPF n.
778.824.319-15) e
representante legal
Nailton Ferrari, o
que faço com fulcro
no art. 73, IV da lei
n. 11.101/05. 3.2.
Fixo o termo legal
da falência como o
90º (nonagésimo) dia
anterior ao primeiro
protesto por falta
de pagamento.
3.3. Nomeio como
administrador judicial
**Dr. ATILA SAUNER
POSSE**, (email:
atila@aspa.com.br,
telefone (41)
3598-4639 ou
(41) 9996-71012),
concedendo-lhe o
prazo de 48 para
assinatura do Termo
de(quarenta e oito)
horas Compromisso
Legal e para
imediatamente dar
início ao cumprimento
de suas obrigações,
na forma do disposto
no art. 22 da LRF,
podendo decidir, em
caso de conveniência
justificada, a
imediate laçação
do estabelecimento
do falido ou a
continuidade de

seus negócios por
prazo determinado
a fim de que não
sejam prejudicados
interesses de terceiros,
se for o caso. 3.4.
**Intime-se a falida
por edital**, para
em 05 (cinco) dias,
apresentar eventual
relação de credores
(art. 99, inciso III) -
indicando endereço,
importância, natureza
e classificação
dos respectivos
créditos, sob pena
de desobediência -
e, ainda, para que,
no dia 04 de abril de
2018, às 16:30 hs,
compareça a este juízo
para os fins do art. 104
da LRF. 3.5. Ainda: a)
ordeno a suspensão
de todas as ações ou
execuções contra o
falido, ressalvadas as
hipóteses previstas
em lei; b) proibio a
prática de qualquer
ato de disposição ou
oneração de bens
do falido, sem prévia
autorização judicial;
c) concedo o prazo
de 15 (quinze) dias
para as habilitações de
crédito diretamente ao
administrador judicial,
contado da publicação
do edital previsto no
art. 99, parágrafo único
da LRF (artigo 99,
inciso IV c/c § 1º do
art. 7º da LRF). 3.6.
A Serventia para que
cumpra seguintes
providências: a) a
publicação de edital
contendo a íntegra
desta sentença e a
relação de credores;
b) a comunicação das
Fazendas Públicas
Federal, e de todos os
Estados e Municípios
em que o devedor
tiver estabelecimento,
para que tomem
conhecimento da
falência, inclusive para
o fim de suspender
o CNPJ e inscrição
estadual do falido;
c) a expedição de
ofício ao Registro
Público de Empresas
ordenando que
proceda à anotação
da falência no registro
da devedora, para que
conste a expressão
"Falido", a data da
decretação da falência
e a inabilitação de
que trata o art. 102 da
LRF; d) a expedição
de ofício à Receita
Federal para que
informe a existência
de bens e direitos da
sociedade empresária
falida; e) a expedição
de ofício ao Detran
solicitando o imediato
bloqueio de qualquer
transferência de
veículo em nome da
empresa e para que
informe por meio de
certidão histórica a
existência de veículos
em nome da devedora;
f) a expedição
de ofício à Junta
Comercial informando
a decretação de
quebra e solicitando



a remessa de todos os atos do falida lá arquivados; g) a expedição de ofício à Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2013 em diante; h) a expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) a expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) a expedição de ofício a todos os cartórios registrais e notariais desta Comarca, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

3.7. Cientifique-se o Ministério Público.

3.8. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários em favor da curadora especial, fixados em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da fundamentação. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Paranavai/PR, 21 de junho de 2018. (a), Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke, Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavai - PR. Aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de mil e vinte e dois (2022).

ADROALDO BELLANDA
Por determinação da Portaria 04/2019.

